

N. F. Nº - 298942.1175/22-2
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL - IFMT - POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.08.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0153-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **05/09/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.270,13, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.962,08, totalizando o montante de **R\$ 13.232,21** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/com art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (bebidas alcoólicas) procedentes de outra Unidade da Federação (RJ), constantes nas NF-es de nºs. 14.936, 14.937 e 149.38, emitida em 08/06/2022 para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS antes da entrada do território deste Estado.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº. **298942.1175/22-2**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Apreensão de nº. 152701146522-0, lavrado às 20h32min da data de 14/06/2022** (fls. 04 e 05); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 002.734 (fl. 06); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) **de nºs. 14.936, 14.937 e 149.38**, procedente do **Estado do Rio de Janeiro** (fls. 07 a 09), emitidas ambas **na data de 08/06/2022**, pela Empresa Comary Indústria de Bebidas Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nº. 2206.00.90** (Bebidas Alcóolicas); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **14/06/2022** (fl. 10); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada na data de **14/06/2022** (fl. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 17 a 19) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 26/04/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente

aos DANFEs **de nºs. 14.936, 14.937 e 149.38**, data de emissão de 08/06/2022, recolhidos no dia **21/06/2022**, conforme consta no comprovante de pagamento em anexo, mais a planilha de memória de cálculo.

Requereru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **05/09/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.270,13, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.962,08, totalizando o montante de **R\$ 13.232,21** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/com art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido em **21/06/2022** conforme comprovante anexo (fls. 27 e 28) no montante total de R\$ 8.270,12.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) **de nºs. 14.936, 14.937 e 149.38**, procedente do **Estado do Rio de Janeiro** (fls. 07 a 09), emitidas ambas **na data de 08/06/2022**, pela Empresa Comary Indústria de Bebidas Ltda. que carreavam as mercadorias **de NCM de nº. 2206.00.90** (Bebidas Alcóolicas) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”**, do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadadas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef,

enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nºs. 14.936, 14.937 e 149.38 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 14/06/2022 (Termo de Apreensão de nº. 211323.1012/22-4, lavrado às 20h18min – fl. 03)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 06/01/2021**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
06/01/2021	sim	desde 06/01/2021
170692602	Baixa:	Ainda vigente

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 21/06/2022**, através dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs de nºs. 2118034484, o valor no montante de **R\$ 7.459,66** (fl. 27), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), e 2118034568 o valor no montante de **R\$ 810,47** (fl. 28), sob o código de receita de nº. 2036 (ICMS – Adicional Fundo Pobreza), conforme figura a seguir, efetuados de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal, na data de 14/06/2022**, embora a lavratura da presente Notificação Fiscal tenha ocorrido somente **na data de 05/09/2022**, onde consta **no campo Informações Complementares dos DAEs o seguinte: “Notas Fiscais: 3 14.936, 14.937 e 149.38 – COMARY INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA”**, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2118034484				
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	28660 - SANTO AMARO - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	62022		
Tipo documento origem		Documento Origem			
Inscrição estadual	170692602	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	
Placa IPVA		Cota IPVA	Nota Fiscal		
Data de vencimento	21/06/2022	Data de pagamento	21/06/2022	Data atualização	21/06/2022 11:45:00
Valor principal	7.459,66	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	7.459,66		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do Imposto			
Código barras	8589000074359660005202402612118031448421751932				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 21/06/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emissão via: INTERNET Notas Fiscais: 3 14.936 // 14.937 // 149.38 NF COMARY INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA				

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2118034568				
Receita	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRIB INSCRIT				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	28660 - SANTO AMARO - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	62022		
Tipo documento origem		Documento Origem			
Inscrição estadual	170692602	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal	
Data de vencimento	21/06/2022	Data de pagamento	21/06/2022	Data atualização	21/06/2022 11:47:00
Valor principal	810,47	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	810,47		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do Imposto			
Código barras	8581000008010471616020220621118031456820361934				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 21/06/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emissão via: INTERNET Notas Fiscais: 3 14.936 // 14.937 // 149.38 NF COMARY INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA				

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Em relação a solicitar-se à Notificada que promova alteração dos dados do Documento de Arrecadação Estadual – DAE constantes nos campos 01 (Código de Receita) e 04 (Referência) com os dados da notificação para que esse documento seja juntado aos autos com o intuito de homologar-se os valores já pagos, neste sentido a Gerência de Arrecadação (GEARC) se pronunciou que de que não há como realizar alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF uma vez que o seu recolhimento foi anterior à lavratura a notificação.

“Constitui regra pétreia do SIGAT não permitir alteração de data de documento de arrecadação estadual, logo como o recolhimento se deu anteriormente à lavratura, não há como realizar esta alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF, já que seu recolhimento foi anterior”

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através dos DAEs supracitados, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298942.1175/22-2, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.270,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR